Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Acórdão da 1ª Camara	**:**	**AC01 - S.SESS - 00062/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	5356/2010
PROTOCOLO	**:**	987622
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO 10106/2007
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONVENIADO (A)	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
OBJETO	**:**	REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DO TRANSPORTE ESCOLAR.
VALOR INICIAL	**:**	R$ 211.000,00

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 13ª Sessão Ordinária da **1ª CÂMARA**, realizada no dia 13 de setembro de 2011.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 - pela ilegalidade e irregularidade da presente Prestação de Contas de Convênio nº 10106/2007, julgando como CONTAS IRREGULARES, em razão de haver ausência de documentos e procedimentos essenciais à sua formalização e comprovação, sujeitos à apreciação; conforme preceitua o inciso III, alínea "b" do artigo 76 da Lei Complementar nº 048/90;

2 - pela aplicação de multa regimental, no valor de 70 (setenta) UFERMS, a Ordenadora de Despesas, Senhora Celina de Mello e Dantas, que homologou o presente Convênio, conforme f. 887, com base no artigo 53, IX, da Lei Complementar n. 048/90, fincando distribuído da seguinte forma:

50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90, e;

20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 048/90

3 - conceder o prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4 - recomendar ao administrador público maior rigor no cumprimento e observância das normas legais vigentes, bem como no envio dentro do prazo regimental de peças obrigatórias a esta Corte de Contas, de maneira que não mais ocorram falhas dessa mesma natureza;

5 - comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 83 da Lei Complementar n. 048/90.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Relatora
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
(a)Dr. Terto de Moraes Valente – Procurador de Contas do Ministério Público de Contas

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv